



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.806, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo urbano e semiurbano nos dias de eleições oficiais no território nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1751/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo urbano e semiurbano nos dias de eleições oficiais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano em todo o território nacional nos dias de realização de eleições oficiais convocadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos de transporte coletivo urbano e semiurbano deverão garantir a gratuidade integral do transporte aos eleitores nos dias de:

- I – eleições gerais e municipais;
- II – plebiscitos e referendos nacionais ou locais;
- III – consultas populares convocadas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A gratuidade abrangerá o período compreendido entre 00h00 e 23h59 do dia do pleito.

§ 2º A vedação de cobrança se aplica a todos os meios de transporte público coletivo de passageiros, inclusive ônibus, metrô, trens urbanos, veículos leves sobre trilhos (VLT), barcas e outros modais similares.

Art. 3º As operadoras de transporte público não poderão, em razão da gratuidade prevista nesta Lei:

- I – reduzir a frota normalmente disponibilizada aos domingos e feriados;



II – alterar horários regulares de circulação com o objetivo de restringir o acesso ao transporte;

III – criar qualquer forma indireta de limitação ou condicionamento ao embarque.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá solicitar aos entes responsáveis a ampliação da oferta de veículos e horários, quando constatada a necessidade de assegurar o pleno exercício do direito ao voto.

Art. 4º A União responderá pela instituição e manutenção de mecanismos de compensação financeira destinados a ressarcir os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que comprovarem perdas decorrentes da gratuidade prevista nesta Lei, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos de transporte coletivo.

§ 1º A compensação financeira observará critérios de transparência, proporcionalidade e eficiência administrativa, devendo considerar o volume de usuários beneficiados, a extensão territorial e o impacto orçamentário sobre cada ente federativo.

§ 2º A compensação de que trata o caput poderá ser efetivada por meio de:

I – repasses diretos consignados no Orçamento Geral da União;

II – transferências voluntárias formalizadas por convênios ou instrumentos congêneres celebrados com os entes federativos;

III – execução de programas federais específicos instituídos para essa finalidade; e

IV – dedução ou compensação em transferências constitucionais ou legais, mediante previsão normativa expressa.



§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de apuração, comprovação e repasse dos valores compensatórios, assegurando a participação dos entes federativos e dos órgãos de controle externo na verificação da execução financeira e dos resultados da política de gratuidade.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei caberá aos órgãos e entidades responsáveis pela regulação e controle dos serviços de transporte público coletivo nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Eleitoral, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, no que couber.

§ 1º Compete aos entes concedentes, permissionários ou autorizadores dos serviços públicos:

I – monitorar, em tempo real, a execução da gratuidade prevista nesta Lei;

II – assegurar a manutenção da frota mínima operacional prevista no art. 3º e a não ocorrência de práticas que restrinjam ou dificultem o embarque de passageiros;

III – promover auditorias e fiscalizações extraordinárias nos dias de eleição, inclusive com uso de tecnologias de geolocalização, bilhetagem eletrônica e cruzamento de dados;

IV – garantir mecanismos simplificados de denúncia acessíveis aos eleitores, preferencialmente por meios digitais, para comunicação de eventuais irregularidades.

§ 2º Constatado o descumprimento, total ou parcial, das obrigações previstas nesta Lei, a operadora de transporte público ficará sujeita às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:



I – advertência, com fixação de prazo para correção imediata da irregularidade, quando se tratar de descumprimento pontual ou de menor impacto ao direito dos usuários;

II – multa administrativa, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de infração, atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aplicada em casos de descumprimento reiterado, cobrança indevida de tarifa ou oferta insuficiente de transporte;

III – suspensão temporária da concessão, permissão ou autorização por até 90 (noventa) dias, quando caracterizada conduta dolosa, prática discriminatória ou tentativa deliberada de inviabilizar a participação dos eleitores no pleito;

IV – cassação definitiva da concessão, permissão ou autorização, quando comprovado o descumprimento doloso e reiterado das obrigações legais, mediante processo administrativo regular com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º O descumprimento das disposições desta Lei por parte de agentes públicos encarregados da fiscalização ou por servidores que se omitirem dolosa ou culposamente na adoção de medidas preventivas poderá configurar falta funcional grave e ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

§ 4º O eleitor que, nos dias de gratuidade, tiver efetuado pagamento de tarifa em razão de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, terá direito à restituição em dobro do valor pago, a ser efetuada pela operadora infratora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação administrativa devidamente comprovada.

§ 5º Os entes federativos deverão publicar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após cada pleito, relatório público detalhado contendo:



I – a relação das empresas fiscalizadas e das sanções aplicadas;

II – o número de denúncias recebidas e sua forma de apuração;

III – os valores eventualmente restituídos aos usuários;

IV – as medidas corretivas adotadas e os planos de prevenção para os próximos pleitos.

§ 6º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil da empresa transportadora por danos materiais ou morais causados aos eleitores, nem impede a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis para assegurar o pleno exercício do direito ao voto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir a gratuidade integral do transporte público coletivo urbano e semiurbano nos dias de eleições oficiais em todo o território nacional, como instrumento de promoção do acesso universal ao voto, fortalecimento da democracia e concretização de direitos políticos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição da República consagra, no art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. A efetividade desse princípio democrático exige não apenas a existência formal do direito ao voto, mas também a adoção de medidas concretas que



assegurem o exercício pleno e igualitário desse direito por todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, localização geográfica ou situação social.

Entretanto, a realidade brasileira demonstra que obstáculos de ordem financeira e logística ainda impedem parcela significativa da população de comparecer às urnas. Nas eleições gerais de 2022, por exemplo, mais de 32 milhões de brasileiros deixaram de votar, o que representa uma taxa de abstenção de cerca de 21% do eleitorado. Estudos realizados pelo IPEA e pelo IBGE indicam que, entre os principais motivos para a abstenção, estão a dificuldade de acesso ao local de votação e a impossibilidade de arcar com custos de deslocamento — fatores que afetam principalmente eleitores de baixa renda, moradores de periferias urbanas e de regiões rurais afastadas.

A proposta apresentada busca enfrentar essa barreira estrutural com uma medida simples, eficaz e de alto impacto social: garantir que, nos dias de pleito, todo o transporte público coletivo urbano e semiurbano seja gratuito, eliminando o custo do deslocamento como fator de exclusão política. Ao mesmo tempo, a iniciativa reforça a noção de que o Estado deve assegurar condições materiais para o exercício dos direitos políticos, e não apenas reconhecê-los formalmente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7195 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2023), consolidou esse entendimento ao reconhecer a constitucionalidade da gratuidade do transporte público nos dias de votação e afirmar que “a democracia exige mais do que o direito de votar — exige a possibilidade real e concreta de exercê-lo”. A decisão firmou importante precedente ao destacar que o transporte gratuito em dias eleitorais constitui instrumento legítimo e necessário para ampliar a participação popular e fortalecer a soberania do voto.

Além do aspecto democrático, a medida possui impactos sociais e institucionais significativos. Ao reduzir a abstenção entre as populações mais vulneráveis, ela contribui para aumentar a representatividade



das instituições políticas, assegura a igualdade de condições no exercício dos direitos políticos e promove a coesão social. Também fortalece a confiança nas instituições eleitorais, reduzindo distorções que podem afetar o equilíbrio do processo democrático.

A versão atualizada deste projeto ainda aprimora aspectos essenciais para sua execução prática. Em primeiro lugar, estabelece mecanismos de compensação financeira pela União aos entes federativos e operadores de transporte, evitando desequilíbrios econômicos e garantindo a sustentabilidade do serviço. Em segundo lugar, define instrumentos robustos de fiscalização e responsabilização, com sanções progressivas, relatórios de transparência obrigatórios, restituição ao eleitor em caso de cobrança indevida e responsabilização de agentes públicos por omissão.

Esses mecanismos transformam a proposta em uma política pública efetiva e operacionalizável, capaz de funcionar em escala nacional sem onerar excessivamente os municípios e assegurando controle social e institucional rigoroso. O projeto também dialoga com experiências internacionais: países como França, Chile, México e Portugal já adotam a gratuidade do transporte em dias de eleição com resultados expressivos na ampliação da participação popular.

Por fim, a iniciativa não se limita a resolver um problema pontual de acesso ao transporte: ela se insere em um esforço maior de democratização do processo eleitoral brasileiro, garantindo que nenhum cidadão deixe de exercer seu direito ao voto por razões econômicas. Trata-se, portanto, de uma medida que concretiza os valores republicanos, fortalece o Estado Democrático de Direito e amplia a legitimidade do sistema representativo.

Diante de todos esses fundamentos jurídicos, sociais e políticos, conclui-se que a aprovação desta proposição representa um avanço estruturante na consolidação da democracia brasileira, tornando o voto não apenas um direito, mas uma realidade plenamente acessível a todos.



Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS

8

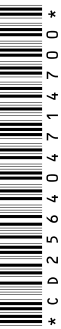
Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6806/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256404714700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

9



**FIM DO DOCUMENTO**